

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.723-B, DE 2004

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.723-A, de 2004, que “inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência”.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE  
SÁ

### I - RELATÓRIO

Trata-se do substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.723-A, de 2004, aprovado por esta Casa, por meio do qual se pretende a inclusão da Seção XIII-A ao Capítulo II da Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de disciplinar o pedido de uniformização de jurisprudência.

Da justificativa da proposição original, apresentada pelo Poder Executivo, destaca-se a necessidade de alteração do sistema processual brasileiro, com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional.

Para tanto, se busca introduzir no âmbito dos juizados especiais estaduais o pedido de uniformização de jurisprudência, nos moldes do procedimento já preconizado pela Lei n.º 10.259/01 para os juizados especiais federais.

No Senado Federal, a proposta inicialmente aprovada por esta Casa sofreu alterações substanciais, na forma de substitutivo, que agora é submetido a apreciação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para exame dos aspectos do art. 54, II, RICD, e quanto ao mérito. Sujeita-se à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição apresentada, a teor do disposto no art. 32, IV, “a”, “c”, e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, há de se ressaltar que a proposição não ofende qualquer dispositivo constante da Magna Carta.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, há de se concluir que a proposição se afina aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, convém reconhecer a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas no substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Dentre as principais alterações ao projeto de lei aprovado por esta Casa pode-se destacar:

- a) o reconhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência como modalidade recursal, estabelecendo-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua interposição, a contar da data de publicação do acórdão (art. 50-A, caput);
- b) a limitação do pedido de uniformização de jurisprudência à competência cível das Turmas Recursais do mesmo Estado ou do Distrito Federal, em questões de direito material ou processual (art. 50-A, caput);
- c) a apresentação do pedido de uniformização de jurisprudência perante o presidente da Turma Estadual de Uniformização, independentemente do pagamento de custas (art. 50-A, §1.º);
- d) a possibilidade de utilização de videoconferência para a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas, além da previsão de outras formas eletrônicas (art. 50-B, §2.º);
- e) o estabelecimento de regras para a instrução do pedido e apresentação de contrarrazões (art. 50-B, §§2.º e 3.º);
- f) a instituição regras sobre competência, composição e funcionamento das Turmas Estaduais de Uniformização (arts 50-B e 50-D).

Uma das modificações mais substanciais ao projeto original se encontra na obrigatoriedade de vinculação das Turmas Estaduais de Uniformização à súmula dos Tribunais Superiores e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça originada de julgamento de recurso especial processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (art. 50-B, §3.º).

Assim sendo, quando a orientação acolhida pelas referidas Turmas contrariar súmula ou jurisprudência originada do julgamento de recurso especial repetitivo, pode a parte sucumbente apresentar reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias (art. 50-C, caput).

Nesse caso, eventuais reclamações posteriores ou pedidos de uniformização fundados em questões idênticas ficarão sobrestados, aguardando pronunciamento do STJ (art. 50-C, §1.º). A regra se assemelha à prevista no art. 14, §6.º, da Lei n.º 10.259/01.

A medida é importante porque funcionará como espécie de filtro. Dessa forma, fica impedida a interposição indiscriminada de recursos ao STJ, o que poderia comprometer a verdadeira finalidade dos juizados especiais.

Por outro lado, assegura-se a criação de um sistema efetivo de controle da aplicação da súmula e da jurisprudência firmada em casos repetitivos, evitando-se assim a prolação e manutenção de decisões conflitantes e a unificação da interpretação da legislação federal.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.723-B, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator